

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO

ASSUNTO : Representação dos Professores da FFO de Ribeirão
Preto ao Serviço de Correição Administrativa.

P A R E C E R N° 37/66

Encaminhou a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto ao Serviço de Correição Administrativa do Governo do Estado uma representação, na qual afirma, preliminarmente:

- a) Que os professores da Faculdade se sentem "coagidos nas suas atividades";
- b) Que essa coação se exerce mediante "imposições de resoluções" por parte do Conselho Estadual de Educação e se caracteriza pela insistência do Conselho em atuar como Congregação da Faculdade "em atos que somente a Congregação competem";
- c) Que o Conselho intervém, relativamente a Faculdade, em "atribuições meramente administrativas que não são as daquele órgão".

2. A representação, em seguida a esse exórdio, apresenta um histórico dos fatos, tendente a mostrar que a Congregação de Professores do antigo estabelecimento privado de ensino que era a Faculdade em apreço permaneceu legalmente constituída e atuante após a encampação da Faculdade pelo Governo do Estado e sua incorporação ao sistema oficial de ensino superior. Nessa exposição são repetidos argumentos que já foram várias vezes considerados por esta Câmara, principalmente no caso dos instrutores dispensados por não terem cumprido as exigências da Lei nº 5588, de 27/1/1960.

3. O Sr. Corregedor Presidente Prof. Geraldo de Barros Ulhôa Cintra designou o Sr. Corregedor Franco de Franchi para proceder a verificação do alegado e emitir parecer, o que fez S.S., endossando o ponto de vista dos Srs. Professores ao propor como conclusões do seu relatório.

- a) que se aprove o Regulamento elaborado pela Faculdade;
- b) que se apresente (pela Congregação) ao Sr. Governador, a lista tríplice para escolha do Diretor da Faculdade.

4. De posse do relatório supra, encaminhou-o o Sr. Governador ao Sr. Diretor do Serviço dos Institutos Isolados, e Sub-Chefe da Casa Civil, Dr. Flávio Prestes encaminhou-o ao Conselho, tendo o Sr. Presidente da Câmara, Prof. Honório Monteiro, de despachá-lo ao presente Relator, não pode ele inicialmente deixar de fazer sentir que, ao desincumbir-se

Da tarefa, não consegue dissociá-la de sua reiterada opinião, de que a estruturação dos Institutos Isolados deve obedecer a um plano de conjunto, conforme preceitua o item I do art. 4º da Lei nº 7.940/63. Cada um deles é uma peça no sistema oficial de ensino superior, mas apenas uma peça de um mecanismo, que deve funcionar de maneira harmoniosa e solidária. Não se poderá admitir que cada Faculdade exerça uma soberania incontrastável, criando o seu sistema quando, ao invés, participa de um organismo coerente. Faz as comissões que tem procurado trabalhar o assunto, tenderem sempre a apresentar uma organização do sistema, em que as partes reflitam as características do todo. No momento, mais um grupo de trabalho da Câmara labuta nessa via e pretende, ao reinício das atividades do Conselho, em fevereiro próximo, apresentar estudo ao debate dos seus membros.

5. Ocasão mais inoportuna não haveria, pois, que a atual, para que a Câmara e o Conselho Pleno, antepondo-se a aprovação do plano de conjunto, aprovassem e pusessem em vigor o Regulamento de um Instituto Isolado do Estado. Esse regulamento, ou Regimento, deveria, na verdade, ser apreciado em função de um plano, como fração indissociável de uma unidade. Nunca isoladamente considerado, numa visão parcial, estreita e estanque.

6. Entretanto, para não criar maiores óbices a vida administrativa das faculdades, este conselho tem aprovado regulamentos de Faculdades, tais como da FO de Araraquara, aprovada pela Portaria do Sr. Presidente do Conselho, de 4 de janeiro de 1965. Evidentemente tal aprovação não significa, que esteja encerrado o estudo de vários itens aceitos pelo Regulamento, e que eventualmente poderão sofrer modificações a luz de novas apreciações por parte do Conselho.

O regimento interno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto é estudado no processo nº CEE 2069/64, que em 27 de agosto de 1965, o Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, atendendo a solicitação do Sr. Consultor Jurídico houve por bem encaminhar ao Sr. Diretor da Faculdade, solicitando se dignasse atender aquele pedido de esclarecimentos.

7. Segundo estamos informados, o Sr. Diretor da Faculdade houve por bem submeter as modificações a serem introduzidas naquele regimento, ao estudo do Prof. Dr. ALFREDO FERNANDES, que, ainda segundo nos consta, tendo examinado o processo a luz das considerações feitas pelo Conselheiro Dr. PAULO ERNESTO TOLLE e pelo Sr. Consultor Jurídico do Conselho, foi de parecer que as sugestões deviam ser acatadas, porquanto se referiam a detalhes, que sem a transformação em lei do anteprojeto oferecido com o regimento, não poderiam ser nele incluídos.

Consta-nos, mais, que o Prof. Dr. ALFREDO FERNANDES, com a colaboração dos demais professores dos cursos de Farmácia e de Odontologia, elaborou a revisão do regimento, adotando as suges

tões apresentadas.

Entretanto, tal revisão depende de aprovação pela douta Congregação da Faculdade, e, posteriormente, por este Conselho Estadual de Educação.

Enquanto isso não aconteça, não se pode pretender a publicação do regimento e, no momento, a providência faltante é da alçada da douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, não havendo assim como imputar-se a falta ao egrégio Conselho Estadual de Educação.

8. Quanto a alegada "coação" dos Senhores Professores e a intromissão do Conselho em assuntos privativos da Administração da Faculdade, convém notar que o Conselho se limita a exercer fiscalização determinada pelo supracitado item VI do Art. 4º da Lei nº 7.940/63, combinado com o item XXVII do mesmo artigo.

São estes os esclarecimentos que penas o Relator podem ser fornecidas ao Executivo Estadual e seus competentes órgãos assessores, para melhor compreensão da atitude desta Câmara em relação a matéria. Atitude não displicentemente protelatória ou ciosa em trucas de primazias, mas no exercício das atribuições que considera seu dever, de procurar subordinar pontos de vista locais e restritos (conquanto possam ser legítimos e defensáveis) a visão mais ampla, a dos interesses culturais do Estado, dos quais, na esfera universitária, é ela, a Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, guardiã e intérprete.

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI

Relator